





Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

O modelo proposto permite que empresas contribuintes do ICMS direcionem parte do imposto devido para projetos desportivos previamente aprovados, fomentando o desenvolvimento do esporte em suas diferentes manifestações.

A proposta estabelece mecanismos de controle e transparência na aplicação dos recursos, com análise técnica dos projetos e prestação de contas rigorosa, garantindo a adequada utilização do incentivo fiscal.

O impacto na arrecadação estadual é limitado e compensado pelos benefícios sociais gerados, como melhoria da saúde pública, redução da criminalidade juvenil, geração de empregos no setor esportivo e projeção positiva do Estado em competições.

**Sala das Sessões**, aos 04 dias do mês de março de 2025.

**EDUARDO MANTOAN**  
Deputado Estadual



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

**ANTEPROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_ /2024**

Institui incentivos fiscais para o apoio ao desporto no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**, decreta:

**Art. 1º** Fica concedido crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos desta Lei, correspondente ao valor destinado por contribuinte a projeto esportivo credenciado pela Secretaria de Estado do Esporte e Juventude.

§ 1º O incentivo fiscal disponibilizado para projetos esportivos será estabelecido anualmente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins no patamar de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) a 0,3% (zero vírgula três por cento) da receita líquida anual do ICMS que coube ao Estado no exercício anterior.

§ 2º O contribuinte apoiador poderá deduzir do saldo devedor mensal do ICMS o percentual de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento), conforme escalonamento definido em regulamento.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer, por intermédio de ato normativo, o limite de valor máximo de dedução por contribuinte.

**Art. 2º** Poderão ser beneficiados pelo incentivo previsto nesta Lei projetos nas seguintes modalidades:

I - desporto educacional;



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento;
- IV - desporto social;
- V – para desporto;
- VI - desenvolvimento científico e tecnológico do setor esportivo.

**Art. 3º** O valor do incentivo fiscal será distribuído da seguinte forma:

- I - 90% (noventa por cento) para o projeto esportivo escolhido pelo contribuinte apoiador;
- II - 10% (dez por cento) para o Fundo Estadual do Esporte, destinado ao apoio de projetos com maior dificuldade de captação.

**Art. 4º** São considerados aptos a apresentar projetos:

- I - órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta estadual ou municipal;
- II - entidades do terceiro setor sem fins lucrativos com atuação comprovada na área esportiva;
- III - federações e confederações esportivas sediadas no Estado;
- IV - atletas residentes no Estado há pelo menos 2 (dois) anos.

**Art. 5º** Os projetos serão analisados por Comissão Técnica vinculada à Secretaria de Estado do Esporte e Juventude, composta por:

- I - 4 (quatro) representantes do poder público estadual;
- II - 4 (quatro) representantes da sociedade civil com notório conhecimento esportivo;
- III - 1 (um) representante do Conselho Regional de Educação Física.

**Art. 6º** É vedada a utilização dos recursos para:

- I - pagamento de salários de atletas profissionais;
- II - despesas de manutenção administrativa da entidade proponente;
- III - aquisição de imóveis;



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

IV - pagamento de dívidas.

**Art. 7º** Os beneficiários deverão prestar contas dos recursos recebidos à Secretaria de Estado do Esporte e Juventude, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

**Art. 8º** A não apresentação ou não aprovação da prestação de contas sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades:

- I - devolução integral dos recursos recebidos, corrigidos monetariamente;
- II - multa de 20% sobre o valor recebido;
- III - impedimento de apresentar novos projetos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões**, aos 04 dias do mês de março de 2025.

**EDUARDO MANTOAN**  
Deputado Estadual